



JUSTIÇA RESTAURATIVA: NOVA VISÃO À PUNIÇÃO INFANTOJUVENIL

RESTORATIVE JUSTICE: NEW VIEW TO THE PUNISHMENT OF INFANTOJUVENIL

Carlos Paschoalik Antunes¹

Nathália do Valle²

RESUMO: A Justiça Restaurativa prima pela construção de uma sociedade em que o poder é construído com o outro, visando o consenso social e a extirpação da violência. Dessa forma, propõe que a solução de conflitos, precipuamente, pelo diálogo vítima, ofensor, família e comunidade. Pensando na efetiva reinserção social do menor na sociedade, na sua condição de pessoa em desenvolvimento, no benefício que esse paradigma traz para infrator e vítima, o presente trabalho afirma a aplicabilidade da Justiça Restaurativa para solucionar os atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; diálogo; reinserção social; atos infracionais.

ABSTRACT: The Restorative Justice excels by building a society in which power is built with the other, aiming at social consensus and the extirpation of violence. In this way, he proposes that the solution of conflicts, precipitously, through the dialogue victim, offender, family and community. Considering the effective social reinsertion of the minor in society, in his / her condition as a developing person, in the benefit that this paradigm

¹ Delegado da Polícia Federal. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Toledo (UNITOLEDO), Araçatuba/SP. Professor de Direito Penal e Processo Penal no Centro Universitário Toledo (UNITOLEDO).

² Advogada. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Toledo (UNITOLEDO), Araçatuba/SP. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Toledo (UNITOLEDO), Araçatuba/SP.

brings to offender and victim, the present work affirms the applicability of Restorative Justice to solve the infractions committed by children and adolescents.

Keywords: Restorative Justice; dialogue; social reinsertion; infractions.

INTRODUÇÃO

O estudo da Justiça Restaurativa inicia-se pela desconstrução de temas arraigados ao ordenamento jurídico e à sociedade como, a fixação de um denominador comum para a definição do que vem a ser crime, a compreensão de pena como um castigo e a ilusória democratização do sistema penal.

A Justiça Restaurativa propõe enxergarmos o crime, não como um mero desrespeito a uma norma, mas, como comportamento decorrente de conflitos intersubjetivos de todo e qualquer tipo de sociedade.

Por essa nova “lente” interpretativa, a restauração prima por um giro cognitivo no atual modelo de punição, perseguindo a efetiva repreensão, prevenção e ressocialização, pela devolução da lide às partes e pela humanização da vítima.

Desejando esse cenário de responsabilização consciente, democrática e restauradora dos laços sociais, a pesquisa verteu-se para a Justiça infantojuvenil, campo fértil para a desenvoltura desse novo paradigma.

Logo, a problemática levantada nesse artigo será justamente com relação a aplicabilidade da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, no âmbito da criança e do adolescente infrator, os quais merecem ser protegidos e responsabilizados de maneira consciente a educa-los e transformar suas futuras relações, sempre primando, também, pelo conforto e amparo a vítima.

1. BREVE EXCURSO SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa teve origem das tradições de povos do Oriente e Ocidente que, mesmo antes da Era Cristã, validavam as práticas restaurativas de mediação e negociação junto às comunidades como procedimento de combate as lides insurgentes (ROLIM,2006).

Essa praxe das sociedades pré-estatais europeias e das coletividades nativas privilegiava a estrutura organizacional de comunidade desses povos para possibilitar a “intervenção comunitária” nos delitos. Desta maneira, a justiça comunal abonada mais o dano à ordem social abstrata, a fim de que os conflitos penais, inclusive os contra a pessoa, fossem resolvidos mediante um acordo firmado entre ofensores, vítimas e comunidade (ZEHR, 2008).

Mylène Jaccoud (2005) elenca alguns dos códigos que previam a Justiça Comunitária, como o código de Hammurabi (1.700 a.C.), de Lipit-Ishtar (1.875 a.C.), de Eshunna (1.700 a.C.) e o código sumeriano (2.050 a.C.), bem como nas legislações das comunidades pré-estatais da Europa.

Ocorre que, com o processo de ocupação do Estado, a revolução jurídica nos séculos XI e XII e a criação das normas penais, a Justiça Comunitária perdeu seu campo de atuação e os acordos foram soterrados pelas punições, firmando-se o modelo de processo penal moderno (ZEHR, 2008).

Essa época marcou-se pelo “confisco” do conflito das partes pelas agências penais e pela coisificação da vítima em lime que o Estado-Juiz necessita para punir o réu (SUXBERGER, 2005).

Todavia, nas décadas de 60 e 70, os Estados Unidos começaram a vivenciar a crise do ideal ressocializador, desencadeada pela ineficiência e altos custos do sistema de justiça tradicional, bem como pelo fracasso deste sistema quanto à responsabilização dos infratores (MORRIS, 2005).

Diante disso, juristas passaram a buscar propostas político-criminais para conter o caos penetrado, dentre eles, destaca-se Albert Eglash, que resgatou as práticas comunais das sociedades pré-estatais e apontou o termo Justiça Restaurativa no horizonte literário, pela publicação de seu artigo *Beyond Restitution: Creative Restitution* (PINTO, 2009).

Desde de então, a Justiça Restaurativa teve várias aparições no cenário mundial, a saber:

1970/EUA - O Instituto para Mediação e Resolução de Conflito (IMCR) usou 53 mediadores comunitários e recebeu 1657 indicações em 10 meses.
1976/Canadá/Noruega - Criado o Centro de JR Comunitária de Victoria.No mesmo período na Europa verifica-se mediação de conflitos sobre propriedade.
1980/Austrália - Estabelecidos três Centros de Justiça Comunitária

experimentais em Nova Gales do Sul.
 1982/ Reino Unido - Primeiro serviço de mediação comunitária do Reino Unido.
 1988 - Nova Zelândia - Mediação vítima-agressor por oficiais da condicional da Nova Zelândia.
 1989 - Nova Zelândia - Promulgada a "Lei Sobre Crianças, Jovens e suas Famílias", incorporando a Justiça Penal Juvenil.
 1994/EUA - Pesquisa Nacional localizou 123 programas de mediação vítima-infrator no país.
 1999/mundo - Conferências de grupo familiar de bem-estar e projetos piloto de justiça em curso na Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos, Grã-Bretanha, África do Sul.
 2001/Europa - Decisão-quadro do Conselho da União Européia sobre a participação das vítimas nos processos penais para implementação de lei nos Estados.
 2002/ONU - Resoluções do Conselho Econômico e Social da ONU. Definição de conceitos relativos a JR, balizamento e uso de programas no mundo. (JUSTIÇAPARAOSÉCULO21, 2017)

Nos anos 90 houve uma intensificação dos programas restaurativos, principalmente, após a edição da obra do seu maior fundador Howard Zehr com *Changing lenses: a new focus for crime and justice* (ORDINI; LARA, 2012/2013).

No Brasil, a Justiça Restaurativa emergiu da criação da Secretaria da Reforma do Judiciário em abril de 2003, que em Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário em cooperação com o PNUD-Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, lançou três projetos pilotos de desenvolvimento da Justiça Restaurativa como solução ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo um na cidade de Brasília/DF, com atuação no Juizado Especial Criminal e os outros dois na Vara da Infância e Juventude, na cidade de São Caetano do Sul/SP e Porto Alegre/RS (ORDINI; LARA, 2012/2013).

Posteriormente, sua disseminação compôs a agenda do Judiciário em agosto de 2014, transformando-se em uma das diretrizes de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça no biênio 2015-2016, desaguando em seu esplendor em 2016, quando da edição da Resolução nº. 225 do CNJ-Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a Polícia Nacional de Justiça Restaurativa (LEWANDOWSHI, 2016).

2. DELINEANDO UM CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

As práticas restaurativas ao longo de sua história foram denominadas Justiça Restaurativa Comunal, Justiça Transformadora ou Transformativa, Justiça Recuperativa e Justiça Relacional (JACCOUD, 2005, p.163).

Todas essas nomeações fundam-se a um conjunto ordenado de princípios e de ações que visam a atuação ativa da vítima, do ofensor, de seus familiares e de integrantes da comunidade para a construção de uma solução às pendências provenientes do crime, resultando desse encontro um acordo restaurativo elaborado pela reflexão consciente do infrator com relação ao mal praticado e, também, sob a perspectiva das necessidades da vítima (ONU, 2017).

Por outras palavras, a Justiça Restaurativa nada mais é do que a construção de uma sociedade em que o poder é de todos, concebido com o outro e não sobre o outro, razão, hoje, da violência e transgressão.

Com efeito, a Justiça Recuperativa desenvolve-se por diversas abordagens seguindo a realidade e o contexto cultural de cada um de seus adotantes, como foi recomendado pela Resolução 2002/12 da ONU-Organização das Nações Unidas, sua norma fundante (PALLAMOLLA, 2009).

Tais práticas podem ser desenvolvidas apenas pelo encontro da vítima e ofensor (mediação vítima-ofensor ou VOP-Processo vítima-ofensor, na sigla em inglês), pela participação, também, da micro e macro comunidade (conferência de grupo familiar e/ou conferência comunitária), pela inclusão de representantes do Estado, como juiz, promotor, policiais e advogados (círculos de sentença comunitários), ou, ainda, por procedimentos em que a presença da vítima é dispensada (painel comunitário) (SCHIFF, 2003).

Todavia, em todas as diversas hipóteses de abordagem, os princípios e valores básicos da restauração elencados no artigo 2º, da Resolução 225, do CNJ-Conselho Nacional de Justiça devem ser respeitados.

Analisemos os primordiais.

A voluntariedade dos envolvidos em participarem dos métodos restaurativos é fundamental para a abertura do diálogo e a promoção da democracia no ordenamento jurídico, como assim idealiza o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse valor não pode sofrer coação, constrangimento e carga impositiva,

pois do contrário sobrecarregaria o ofensor transformando-o como meio para o fim reparador e incorrendo em *bis in idem*.

Tal princípio é fundamental para a eliminação do preconceito de que a Justiça Restaurativa violaria o direito do ofensor à pena, uma vez que a participação é apenas voluntariada ao ofensor, que pode vir a rejeitá-la.

Outro princípio basilar à reparação é a consensualidade, pressuposto de existência da reparação que deve estar presente tanto na concordância da participação, quanto no acolhimento de responsabilidade pelo infrator. Tudo isso porque o escopo de respeito e convivência pacífica só será possível pelo consenso.

Há, também, a preocupação com a segurança dos participantes que se materializa por meio dos facilitadores, profissionais capacitados para o acompanhamento do diálogo entre as partes. Nesse ponto, a Resolução 2002/12 da ONU-Organização das Nações Unidas recomenda a assistência de advogados na realização do acordo, sem que esse se torne o juiz da causa.

Essa segurança acontece pelo empoderamento dado às partes para expressarem-se, principalmente, à vítima e comunidade para devolver-lhes a autonomia e determinação perdidas quando da prevalência das intenções do ofensor na relação criminosa. No empoderamento são levadas em conta as desigualdades culturais e de poderes e as afirmações das partes são dosadas pelo facilitador que atua para a não-dominação ou para a recomposição do domínio, caso ocorra sobreposição entre as partes (PALLAMOLLA, 2009).

Assim, não há embasamento para as afirmações de que a Justiça Restaurativa seria um retrocesso à fórmula “justiça pelas próprias mãos” e culminaria no não comprometimento do infrator (GARCIA, 2017).

Outros pensamentos opostos à restauração são desconstruídos pelos valores e princípios essenciais da Justiça Relacional, como é o caso da crítica de privatização da Justiça.

O processo restaurativo não é privativo, mais sim comunitário, conseqüentemente público, pois há uma preocupação igualitária com todos os participantes. Ademais, os acordos nele firmados dependem da aquiescência do advogado, Ministério Público e do Juiz, pela homologação (PINTO, 2005).

3. RESPONSABILIZAÇÃO INFANTOJUVENIL

A Justiça InfantoJuvenil tem sua atuação definida pelo ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069/90, microssistema multidisciplinar em que se integram normas de direito civil, penal, administrativo, processual, política legislativa, assunto assistenciais, dentro tantos outros que objetivam a proteção e o amparo integral dos jovens no ordenamento jurídico brasileiro.

Esse microssistema pauta-se na proteção integral da criança e do adolescente, transformando-os de “menores” em situação de risco em sujeitos de um direito que os respeita pelo cultivo de valores e garantias que fomentam a sua categoria de pessoa em desenvolvimento, a qual deve ser guiada e ensinada por um Estado, sociedade e família protetora e não estigmatizante (LIBERATI, 2012).

Com essa ideologia, a Justiça InfantoJuvenil prima por responsabilizar seus protagonistas infratores com medidas protetivas (artigo 101, do ECA) e socioeducativas (artigo 112, do ECA) que visam correlação com ato infracional e carregada de valor pedagógico.

4. COMPATIBILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E DA JUSTIÇA INFANTOJUVENIL

Diferente das demais normas do ordenamento jurídico, o direito infantojuvenil positivou em seu cerne valores e orientação favoráveis à Justiça Restaurativa, inclusive com criação de institutos que viabilizam a sua imediata aplicação sem a necessidade de reformulação legislativa ou rompimento de parâmetros arraigados, senão vejamos.

A Lei nº. 8.069/90 que dispõe sobre o ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente, frisa a importância do empoderamento desses jovens como sujeitos de direito, divide a responsabilidade da proteção desses à família, Estado e sociedade, preserva os elos sociais e a restituição de seus personagens à família e comunidade, além de buscar a auto responsabilização deles pelo empreendimento de medidas socioeducativas que visam a pedagogia.

Não bastasse essas similaridades, em 2012, entrou em vigor a Lei nº. 12.594, que, ao lançar o SINASE-Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, firmou no inciso III, de seu artigo 35, posição favorável no sentido de aforar as práticas restaurativas na execução das medidas socioeducativas de forma a beneficiar, tanto os jovens, quanto as necessidades da vítima.

A Justiça Infantojuvenil, ainda, possui institutos processuais que permitem a imediata aplicação da restauração das crianças e adolescentes em conflito com a lei.

O principal meio de acesso é a remissão, disciplinada nos artigos 126, 127, 128 e 188 do ECA. Tal instituto, didaticamente falando, seria uma espécie de perdão que poderia vir a ser concedido ao atuante de um ato infracional levando-se em conta as circunstâncias e consequências do fato, o contexto social, bem como a personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Esse instrumento pode ser concedido tanto pelo Ministério Público, caso em que ele promove a exclusão do processo, que não foi iniciado, como pelo Juiz, até a vinda da sentença, provocando a suspensão ou extinção do processo.

O interessante e que possibilita a integração do acordo restaurativo no processo é o fato da aplicação da remissão não estar ligada ao reconhecimento ou comprovação da responsabilidade do jovem infrator e pode vir a ser cumulada com medidas socioeducativas, excetuadas a semiliberdade e internação.

Outra “porta de entrada” a ser utilizada pelas práticas restaurativas, caso seja inviável a incidência da remissão, é o processo decisório para a aplicação da medida socioeducativa. O parágrafo 1º, do artigo 112, do ECA impõe a verificação de certos critérios para a dosagem da medida adequada, quais sejam, a capacidade do adolescente para cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração e, pela doutrina, a eficácia pedagógica da medida na reflexão do adolescente, caminho que poderia ser guiado pelas metas traçados no acordo restaurativo (MACIEL, 2010).

5. O ATO INFRAACIONAL NA CONCEPÇÃO RESTAURATIVA

Como se depreende do exposto até agora, os princípios restaurativos possibilitam uma gama de práticas que poderiam vir a ser criadas para a prosperidade da Justiça

Restaurativa no campo do direito infantojuvenil, quais sejam experiências de solução de conflitos realizadas nas escolas – círculos de paz -, junto com as medidas socioeducativas e a na fase de execução dessas.

Analisemos algumas dessas práticas que já vem sendo desenvolvidas em muitas Comarcas.

Projeto piloto de Porto Alegre/RS – “Justiça para o século 21”: O Projeto “Justiça para o século 21” foi realizado junto à 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS, em março de 2005, em parceria com a UNESCO/Criança Esperança e com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD e desenvolveu as práticas restaurativas em duas posições, sendo uma “antes do magistrado aceitar a representação, quando se propõe a realização de círculos restaurativos, e a outra, durante a execução da sentença, quando a equipe multidisciplinar que acompanha o jovem delibera que ele está pronto para participar destes” (BOONEN, 2011, p.71).

Assim, primeiro há uma seleção dos casos que seguiram para as práticas restaurativas. Dentre os diversos casos, o projeto exclui a participação daqueles que envolvem latrocínio, homicídio, casos de violência doméstica e estupro.

Após são realizados pré-círculos, onde há uma entrevista individual com o ofensor, primeiramente, e com a vítima, sugerindo-lhes a inclusão no Justiça Restaurativa.

Aceita Justiça Restaurativa pelas partes, iniciasse o segundo encontro, chamado Círculo Restaurativo, onde há a presença das partes, família, apoiadores e dos facilitadores. O círculo ocorre no fórum local e tem duração de uma hora e meia, todavia não gera a participação do juiz, cabendo a esse apenas o encaminhamento do caso à restauração (SILVA, 2007).

Devidamente compactuados, o acordo restaurativo é dirigido ao juiz que o homologa. Após, tem-se os pós-círculos que verificam o cumprimento dos acordos.

Com tais práticas o Projeto “Justiça para o Século 21” tornou-se um dos maiores modelos de prática restaurativa no Brasil. Todavia há certas negativas quanto ao momento de utilização da Justiça Restaurativa, o qual foi relatado pelos próprios desenvolvedores do projeto. As negativas correspondem à demora na implementação da prática restaurativa, a qual só é usada na fase de execução. Isso ocorre devido à valorização dos aplicadores do direito com a apuração da conduta (SANTOS, 2015).

Por isso, prefere-se o modelo de Justiça Restaurativa Juvenil apresentado pelo Projeto Piloto de São Caetano do Sul/SP.

Projeto piloto de São Caetano do Sul/SP: Igualmente, em 2005, foi criado pela parceria do Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, o Projeto Piloto de São Caetano do Sul/SP, com atuação na 1ª Vara da Infância e da Juventude, sob direção do Juiz de Direito Eduardo Rezende melo.

Nesse projeto, os métodos restaurativos ocorreram em três vertentes, a saber: resolução de conflitos preventivamente nas escolas; no âmbito dos atos infracionais; e no fortalecimento de redes comunitárias (MELO; EDNIR; YAZBEK, 2008).

Diferente do Projeto de Porto Alegre/RS o de São Caetano do Sul/SP não distingue os atos infracionais, uma vez que todos podem vir a ser restaurados caso haja aceitação da vítima. Sobre esse ponto há grandes discussões, Howard Zehr, por exemplo, preconiza que “há casos em que não é aconselhável o encontro”, quais sejam, aqueles “em que a vítima não quer participar ou a vítima e o ofensor são potencialmente violentos”, bem como “casos de violência doméstica também são muito complicados” (PEREIRA, 2009. p.54). Já a Resolução nº. 2002/12 da ONU-Organização das Nações Unidas, em oposição, tende a perquirir a utilização da justiça restaurativa, também, aos delitos de maior potencial ofensivo, o que é seguido por Eduardo Rezende Melo, o qual recomenda, para esses, técnicas de conferência familiar (CANALMÉTODOESTUDE, 2012).

Nesse método a restauração inicia-se com a análise do caso na oitiva informal ou na audiência de apresentação. É realizada uma avaliação do adolescente para o estudo de sua inserção na restauração e se favorável, o projeto é apresentado para ele. Ocorrendo a assunção de responsabilidade pelo adolescente, o convite de participação é oferecido para a vítima, mediante seguimento de um roteiro que auxilia na apresentação da proposta. Havendo a aceitação o procedimento penal é suspenso e o ato é direcionado ao pré-círculo, onde as partes conversam individualmente com os assistentes sociais. Posteriormente, há o círculo restaurativo que, em São Caetano do Sul/SP, é realizado na escola do adolescente e, originando um acordo, esse é levado para análise do Juízo e da Promotoria de Justiça, sendo homologado e concedida a remissão cumulada com a medida socioeducativa

pactuada. Por fim, se houver desrespeito ao pacto, realiza-se um novo encontro (MELO, 2006).

Ampliando as considerações sobre o projeto, Eduardo Rezende Melo esclarece que a existência restaurativa nas comarcas depende de predisposição do juiz, promotor e do defensor, sendo a negativa de um, a negativa restaurativa. Afirma, ainda, que o projeto se desenvolve com maior eficácia em Comarcas menores e revela que a participação da vítima pode ocorrer por videoconferência, a fim de garantir-lhe maior segurança (CANALMETODOESTUDE, 2012).

Exemplo didático do que seria Justiça Restaurativa é o caso em que um garoto quebrou o braço de uma colega na escola. A ocorrência foi trabalhada no processo circular com as crianças, familiares, comunidade escolar e com a Rede de garantia (conselho tutelar, secretaria de saúde dentre outros órgãos identificados nos pré-círculos). No curso do processo circular soube que a vítima da lesão praticava bullying com o ofensor, que, na ocasião dos fatos, devido a agressão paterna por alcoolismo vivenciada no lar, começou a externar modos violentos. Se a situação se desenvolvesse no procedimento comum, o ofensor seria punido e a garota entenderia sua conduta como certa, reiterando-a. No caso, o garoto comprometeu-se ao pagamento dos gastos com o tratamento da lesão e a frequentar um curso de esportes da comunidade, para externar a raiva. Na mesma toada, a garota acordou frequentar um curso de artes, para trabalhar em grupo e respeitar os colegas. Ambos comprometeram-se levar a cultura de paz perante a escola. E o genitor do garoto foi encaminhado para tratamento com alcoolismo (SALMASO, 2016).

CONCLUSÃO

Consoante se constata, a Justiça Restaurativa é uma ruptura ao tradicional sistema penal brasileiro, a qual a ele se coaduna para oportunizar o diálogo entre a vítima, ofensor e comunidade primando pela reflexão sócio jurídica de cada um. Essa reflexão proposta traz a assunção de responsabilidade do infrator que compreende o alcance e as consequências de sua “pequena” conduta na vida de seus semelhantes, possibilitando o autorrespeito e a sua efetiva inserção no âmago da sociedade. Para a vítima e comunidade

importa do restabelecimento de sua situação anterior, reparando não só o dano patrimonial, mas os traumas que possuem dimensões mais destrutivas.

Este modelo de justiça objetiva que o processo de busca de soluções direcione ao empoderamento das partes, à reparação dos danos, e que o respeito às normas sociais seja estabelecido por um processo dialógico, proporcionando verdadeira reflexão e, através disso, a justiça penal seja capaz de promover a coesão social, ao invés de excluir e estigmatizar os envolvidos no conflito.

Nessa toada, o Estatuto da Criança e do Adolescente mostra-se perfeitamente adaptado à inserção de práticas restaurativas, visto que possui uma orientação própria em priorizar esses métodos e mecanismos procedimentais maleáveis à sua adoção, como é o caso da remissão.

Na prática, igualmente, a Justiça Restaurativa tem se mostrado efetiva, tanto é que, desde a sua implementação pela elaboração dos três projetos pilotos de 2005, houve uma grande difusão de suas ideias e aumento do número de comarcas de buscam a sua implementação.

Em análise a essas metodologias, notamos uma maior afinidade dos princípios restaurativos e infantojuvenis com a desenvolvida na comarca de São Caetano do Sul/SP, a qual prima por práticas restaurativas breves à incidência do ato infracional, o que foca no sentimento de auto responsabilidade do adolescente.

Todavia, acredito na seletividade apresentada pelo projeto de Porto Alegre/RS, a apenas crimes de menor potencial ofensivo, vez que a restauração de ato infracionais de médio e alto potencial ofensivo poderiam gerar indiretamente a revitimização, valor afastado com veemência pela Justiça Restaurativa.

Inegável, no entanto, que se houver um pleito da vítima desse sentido e desde que ela seja amparada psicológica e assistencialmente, seria viável o encaminhamento para a restauração.

No mais, almeja-se que esse trabalho possa servir de auxílio tanto na pesquisa acadêmica, quanto na prática, tendo em vista o reduzido número de material que aborde tal problemática, ainda recente no Brasil.

Concluimos, portanto, que a Justiça Restaurativa é compatível com o nosso ordenamento jurídico, que ganho incentivos práticos a cada novo dia e se não se mostra

utópico à realidade das crianças e dos adolescentes. A dificuldade enfrentada é na mudança do olhar estigmatizante da sociedade que se mantém com sentimento de violência ao adolescente ofensor.

Urgente a percepção de que o crime é um conflito intersubjetivo inerente a todos e na existência de medidas que possibilitem compreender seu criminoso para combater o mal presente na sociedade e que assim o transformou.

Sendo assim, faz-se necessário, em relações interpessoais, que a venda da Justiça caia para dar lugar a diálogos que analisem a realidade social de cada uma das partes envolvidas a fim de efetivar sua verdadeira significação, principalmente, quando tem-se como protagonistas os adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 25 Ago. 2017.

_____. *Lei nº. 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 25 Ago. 2017.

BOONEN, Petronella Maria. *A justiça restaurativa, um desafio para a educação*. Tese de Doutorado (USP). Orientação: Flávia Schilling. São Paulo: s.n., 2011.

CANALMÉTODOESTUDE. *Tertúlias criminológicas – Eduardo Resende Melo*. Blocos 1, 2 e 3. Publicado em 04 dezembro de 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/user/atualidadesdodireito/videos?spfreload=10>>. Acesso em: 13 dezembro 2016.

GARCIA, Bárbara Lara. Uma análise crítica acerca da extensão da justiça restaurativa aos crimes de maior potencial ofensivo no Brasil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, nº. 157, fevereiro 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18529#_ftn15>. Acesso em: 15 Jun. 2017.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cerca a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs.). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.

JUSTIÇAPARAOSÉCULO21. *Diferentes países e culturas, a mesma inquietude social*. Disponível em: <<http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=82&pg=0#.WeF17FtSwRE>>. Acesso em: 04 de setembro de 2017.

LEWANDOWSKI, Ministro Ricardo. Prefácio. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e ato infracional*. Medida socioeducativa é pena? 2ª edição. São Paulo: Malheiros editores, 2012.

MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça e educação: parceria para a cidadania. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006.

_____; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. *Justiça restaurativa e comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania*. São Paulo: CECIP, 2008.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine (Org.) et al. *Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005.

ONU. Organização das nações unidas. *Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002, 37ª Sessão Plenária*. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPR_estruturativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 25 Ago. 2017.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. *Responsabilidades: revista interdisciplinar do programa de atenção integral ao paciente judiciário – PAI-PJ*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, v.2, n.2, set.2012/fev.2013.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PEREIRA, Joice Ellen Camilo da Silva. *Justiça restaurativa e atos infracionais*. 2009. f. 85. Trabalho de conclusão de curso (Graduação), Centro Universitário Toledo, Araçatuba. SP, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil. *Revista paradigma/universidade de ribeirão preto – UNAERP, Ribeirão Preto, SP, a. XIV, n. 18, p. 215-235, jul./dez. 2009*.

ROLIM. *A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no séc. XXI*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

SALMASO, Marcelo Naleso. Justiça Restaurativa. In: Canal Ipam – Instituto Paulista de Magistrados. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=M524vg6WkMs>>. Acesso em: 01 de setembro de 2017.

SANTOS, Natália Ritter Gomes. *Justiça restaurativa aplicada à execução das medias socioeducativas*. 2015. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação), Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, DF.

SCHIFF, Mara. Models, challenges and the promise of restorative conferencing strategies. In: VON HIRSCH, Andrew et al (org.). *Restorative justice and criminal justice*. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2003.

SILVA, Karina Duarte Rocha da. *Justiça restaurativa e sua aplicação no Brasil*. 2007. 84 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília – UnB.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. *A Intervenção Penal como Reflexo do Modelo de Estado. A Busca por uma Intervenção Penal Legítima no Estado Democrático de Direito*. Dissertação submetida à

Faculdade de Direito da Universidade de Brasília para obtenção do título de mestre em Direito, Brasília, 2005. Sem publicação.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.